



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ, ESTADO DE GOIÁS.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026**

**Processo Administrativo nº 51.189/2025**

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, telefone (11) 3366-3258, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 05 do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2026, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

|                                         |
|-----------------------------------------|
| <b>1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE</b> |
|-----------------------------------------|

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

**Art. 164.** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

**Parágrafo único.** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Considerando que a data de abertura da sessão pública está marcada para **07/04/2026**, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

## 2. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital de Pregão na modalidade Eletrônico, do tipo menor preço por Lote, cuja data de abertura está agendada para o dia 07/04/2026, conforme consignado alhures.

**O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em seguros para a prestação de serviços de seguro automotivo compreensivo, nos termos da tabela abaixo, destinados à 25 (vinte e cinco) veículos da frota oficial da Prefeitura Municipal de Jataí, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa, ora Impugnante, se deparou com condições ilegais, que poderão gerar futuros prejuízos à Administração e a própria coletividade pela frustração dos serviços licitados, não restando alternativa senão impugnar os termos do Edital em tela.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como

a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

Conforme restará demonstrado a seguir, este órgão, instaurou processo licitatório para a contratação de empresa, do ramo de seguros, visando segurar sua frota de veículos.

### 3. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação visa à **exclusão** de uma exigência constante no item 5.7.2. do Termo de Referência do Edital, cujo teor é transcrito abaixo:

***“5.7.2. Não será exigida caução financeira da Administração para fornecimento do carro reserva.”***

Ressalta-se que o Edital exige a disponibilização de carro reserva pelo período de de dias ilimitado, ***Não será exigida caução financeira da Administração para fornecimento do carro reserva.***

### 4. DO MÉRITO

Ocorre que, o benefício de carro reserva para veículos sem a condicionamento de cheque caução ou bloqueio de valor em cartão de credito/débito, **não condiz com a prática comum do mercado segurador**, uma vez que as seguradoras atuantes, assim como a Impugnante, não possuem condições de disponibilizar veículos desta forma, já que as seguradoras possuem parcerias com locadoras de carros e as mesmas exigem caução.

Tal exigência, a nosso ver, mostra-se desarrazoada e onerosa, senão vejamos:

**Responsabilidade Indevida:** A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é a autarquia responsável por fiscalizar e regularizar empresas de seguro e esta não prevê a obrigatoriedade de disponibilização de veículo reserva como condição para a contratação de serviços de seguro automotivo. A disponibilização de carro reserva é um benefício para o segurado, visando a prestação de uma assistência ao cliente para que ele não fique sem se deslocar enquanto o veículo esteja passando por algum tipo de reparo. As seguradoras, assim como a impugnante, possuem parcerias através de contratos com locadoras de veículos e a liberação do veículo carro reserva segue as exigências normais de uma locadora. Ou seja, é prática comum as locadoras exigirem garantias como cartão de crédito ou um cheque caução, para essa locação, ainda que o custo da locação seja assumido pela seguradora.

Ademais, a ausência de mecanismos de garantia, como cheque caução ou bloqueio de valor em cartão de crédito/débito, **expõe a seguradora a um alto risco de responsabilidade adicional**, em caso de danos ou avarias ao veículo reserva.

Entretanto, a manutenção da exigência constante em Edital, indubitavelmente, acaba por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, basilares da Licitação. Senão, vejamos.

Confrontando o aludido dispositivo editalício verifica-se que o item supra reproduzido materializa inequívoca violação aos artigos 5º e 9º, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, a seguir reproduzido:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,***

*inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

***c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

***II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;***

O Edital, ao exigir a disponibilização de carro reserva conforme exigência acima descrita, choca-se frontalmente com o disposto no artigo 5º e 9º, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, supratranscrito.

Verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. **Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.**

O Edital ora impugnado deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, adensado ao exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. E, nesse particular, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

Emergem do caput do artigo 37 da Constituição Federal os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade, “in verbis”:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também... (grifos nossos)*

A irresignação da Impugnante reside no caráter restritivo imposto pelo Edital, ao determinar a cobertura de carro reserva sem a condicionamento de cheque caução ou bloqueio de valor em cartão de credito/débito.

Não obstante, tais exigências, não só afastam licitantes idôneas e sérias como abre margem para este respeitável órgão eventualmente celebrar contratos com “aventureiros” que irão assumir riscos não calculados, trazendo, potencialmente, sérios prejuízos ao erário público.

Dessa forma, não restam dúvidas de que tais exigências previstas no Edital ora impugnado afronta de forma direta o princípio da isonomia e competitividade.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a nulidade, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Portanto ao formatar o certame com esta exigência, o cumprimento do requerido se torna de cumprimento impossível, dada a não subsunção do comando trazido com o objeto do certame e, conseqüentemente, a realização da finalidade da própria licitação restará frustrada.

Com efeito, inegável o prejuízo da Administração em manter um certame com competitividade tão restrita, quando se está diante de objeto perfeitamente divisível.

A participação de um número maior de concorrentes na licitação é desejável tanto para a Administração e para o atendimento do interesse público, quanto para permitir que as licitantes possam exercer o direito de participar do certame.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), o entendimento a respeito da divisibilidade do objeto, visando viabilizar a competitividade do certame, também é prestigiada. Nesse sentido, vale transcrever claríssimo trecho do voto proferido no julgamento dos processos nº 00000097.989.13-1 e 00000099.989.13-9, instaurados em virtude de representações feitas contra a Prefeitura de Estiva Gerbi:



*“Vedado é pretender o órgão licitante estipular exigências que limitem a competição daí porque necessária a demonstração técnica da razoabilidade das condicionantes impostas.”*

Com efeito, não nos parece existir dúvida de que a alteração do certame deve ser feita para atender às prescrições legais, mas também porque ela fomentará o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de um resultado mais satisfatório aos fins visados pela licitação.

Não pode, portanto, essa municipalidade restringir a participação de outras empresas no certame, sem antes, no entanto comprovar que a contratação em tais moldes se configura como a de maior eficácia financeira para a administração pública.

Trata-se, se não atendidos os pressupostos legais, de cláusula restritiva, a qual em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União já se manifestou contrariamente a tal pretensão de alguns órgãos da Administração Pública:

*Fornecimento de vale-refeição: a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente no momento da contratação*

*(...)*

*Nesse sentido, concluiu o relator tratar-se, efetivamente, de cláusula restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o*

*princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu fixar prazo ao SESC/SP para anular a aludida exigência editalícia, sem prejuízo de determinar à entidade que, nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vales-refeição para suas unidades, faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do SESC/SP apenas na fase de contratação, com fixação de prazo para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas. Acórdão n.º 2581/2010-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 29.09.2010.*

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula*

*restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)"* Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).

No mais, ante à obediência aos princípios mais comezinhos do Direito Administrativo, cabe trazer a pertinência da observância da autotutela no presente caso, ainda que provocada não pela própria Administração, mas por qualquer interessado, função à qual a impugnação de edital se presta.

A autotutela traz a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Nesse sentido, assim aduz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Dessa forma, não restam dúvidas de que a cobertura de *carro reserva sem acondicionamento de cheque caução ou bloqueio de valor em cartão de crédito/débito*, exigida no Edital ora impugnado afronta de forma direta o princípio da competitividade, quando



pretende a contratação de cobertura inexistente no mercado de seguros do país.

Posto isso, **mostra-se imperativa a correção do presente edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.**

## 5. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer seja:

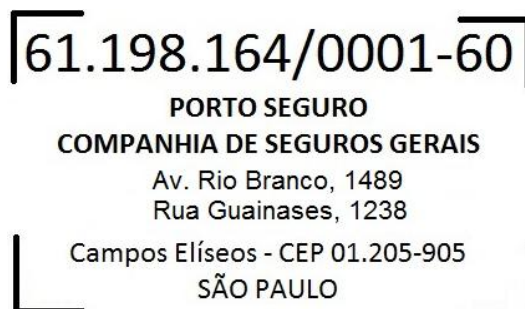
**(a)** Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.

**(b)** Suprimida a parte do item 5.7.2. ***Não será exigida caução financeira da Administração para fornecimento do carro reserva.***

Nestes termos

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de Março de 2026.



**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**